



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo

Código - Processo: 997189

Pág 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 92718/2023 Cód. Verificador: 8JZ6V9W5

Requerente: 553751 - FABIO ALMEIDA PAVONI

CPF/CNPJ: 052.381.579-40

Endereço: RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55

CEP: 83.704-580

Cidade: Araucária

Estado: PR

Bairro: FAZENDA VELHA

Fone Res.: (41) 3607-4092

Fone Cel.: (41) 99548-8791

E-mail: pavonifabiopavoni@gmail.com

Assunto: CMA - DOC INTERNO

Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI

Data de Abertura: 10/07/2023 10:15

Previsão: 10/07/2023

Anexos

Projeto de Lei 222 2023.pdf

Comprovante de envio - Projeto de Lei 222.2023 - 11.07.2023.pdf

FOLHA DE INFORMAÇÃO - PJ LEI 99^a SESSÃO ORDINÁRIA-2023.1.pdf

Parecer Jurídico 192-2023.pdf

FOLHA PARA AS COMISSÕES.pdf

Parecer 216 2023 - PL 222 2023 Pavoni indenização magistério.pdf

VOTAÇÃO PARECER 216 CJR - PL222-2023.pdf

JUSTIFICATIVA - VOTO SEPARADO- PARECER 216-2023 PL 222-2023 - PAVONI.pdf

Memorando 12-2023.pdf

Observação

Autoriza a Prefeitura a Instituir Indenização ao Integrante da Carreira do Magistério

FABIO ALMEIDA PAVONI

Requerente

FABIO ALMEIDA PAVONI

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92718/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE FABIO PAVONI

Autoriza a Prefeitura a Instituir Indenização ao Integrante da Carreira do Magistério

Araucária, 10/07/2023 10:15

FABIO ALMEIDA PAVONI

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

Projeto de Lei Nº222/2023

Ementa: Autoriza a Prefeitura a Instituir Indenização ao Integrante da Carreira do Magistério

Art. 1º Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da carreira do magistério que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

Parágrafo único. A indenização será devida no valor, por turno ou escala de trabalho, ao magistério que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização.

Art. 2º As condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização de que trata esta Lei, os quais observarão os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impensoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público; e a necessidade quantitativa e qualitativa de servidores que a carreira do magistério deverá disponibilizar para o atendimento da demanda das atividades em consonância com os calendários nacional e regional de operações e as atividades emergenciais e excepcionais.

Art. 3º A indenização a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput deste artigo, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II – não será incorporada ao subsídio do servidor; e



III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 5º As verbas necessárias ao pagamento da indenização de que trata o art. 1º desta Lei serão provenientes do remanejamento das dotações orçamentárias consignado na lei orçamentária anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A indenização contempla as atividades extras, tais como: Reuniões noturnas previstas em calendário escolar, reunião de conselho de classe fora do horário de expediente, eventos de capacitação aos sábados.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de junho de 2023

**FÁBIO PAVONI
VEREADOR
(assinado digitalmente)**



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92718/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Autoriza a Prefeitura a Instituir Indenização ao Integrante da Carreira do Magistério

Araucária, 10/07/2023 10:18

FABIO ALMEIDA PAVONI
CMA - GABINETE FABIO PAVONI



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92718/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 10/07/2023 10:22

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Gerenciamento de Documentos

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Código - Notificações do Sistema - Notificações do Sistema - Destinatários: 5342114 Sequência -
Arquivos: 6976727

Pág 1 / 1

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) Projeto de Lei 222 2023.pdf, enviado as 14:50hrs do dia 11/07/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenjur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo Projeto de Lei 222/2023. Proposição recebida na 99ª sessão ordinária do dia 11.07.2023. Segue para ciência.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 99ª sessão ordinária do dia 11/07/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 18 de Julho de 2023.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2023 13:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.alepe.net/p64b6bd5ead31>.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624) 809-289-34) EM 18/07/2023 13:27





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92718/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Segue ao setor Jurídico para emissão de Parecer.

Araucária, 18/07/2023 15:18

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 92718/2023

PROJETO DE LEI Nº 222/2023

EMENTA: "AUTORIZA A PREFEITURA A INSTITUIR INDENIZAÇÃO AO INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO."

INICIATIVA: VEREADOR FÁBIO PAVONI

PARECER Nº 192/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Fábio Pavoni, submetem à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre Autoriza a Prefeitura a Instituir Indenização ao Integrante da Carreira do Magistério.

Justifica o Senhor Vereador, na fls. 02; “A indenização contempla as atividades extras, tais como: Reuniões noturnas previstas em calendário escolar, reunião de conselho de classe fora do horário de expediente, eventos de capacitação aos sábados.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Feito o breve relato segue análise Jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 222/2023, verificamos que em sua ementa Autoriza Executivo Municipal a Instituir Indenização ao Integrante da Carreira do Magistério; e em seu art. 1º Paragrafo Único cria despesas ao Município:

“Autoriza a Prefeitura a Instituir Indenização ao Integrante

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

da Carreira do Magistério.

Art. 1º Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da carreira do magistério que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

Parágrafo único. A indenização será devida no valor, por turno ou escala de trabalho, ao magistério que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização.(...)"

Assim quando o Poder Legislativo do Município toma frente na iniciativa de normas dessa natureza, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.

Dissertando sobre o tema, preconiza o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (In Direito Municipal Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - pg. 550 - Malheiros Editores - 6a. ed. - 1990)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200
¹ - Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12^a. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Sobre proposição Legislativa que invade a competência de iniciativa exclusiva do gestor municipal, pois cria atribuições para os órgãos da administração municipal, esta é declaradamente inconstitucional conforme entendimento e jurisprudência do TJPR, proferida no acórdão citado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 3.539/2021 DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – ESTABELECE a necessidade de publicação, no portal da

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

transparência do município de Ivaiporã, de lista contendo dados das pessoas vacinadas contra a covid-19 – ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA – OFENSA À RESERVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR PROJETOS DE LEI que tratem de matérias tipicamente administrativas, e violação à SEPARAÇÃO DOS PODERES (arts. 66, inciso IV, e 7º da Constituição estadual) – afronta aos direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, inciso x, da Constituição federal, de reprodução obrigatória), já que a conjugação dos dados cuja divulgação se busca permitiria a identificação exata das pessoas – lei guerreada que não supera o teste de proporcionalidade – precedente deste órgão especial – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

*(TJPR - Órgão Especial - 0030838-70.2021.8.16.0000 - *
Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS - J. 10.10.2022)*

Dessa maneira, com relação a leis autorizativas (ementa) com origem de iniciativa parlamentar, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que "autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências". As denominadas leis "autorizativas" com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200
¹ - Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2023 15:40:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO: <https://lc.atende.net/p64de698dc20d5>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (0522.292.859-58) EM: 17/08/2023 15:40





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

(CE, art. 47, II); *atentam contra a repartição dos poderes* (CE, art. 5") e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0138098-19.2010.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 17/11/2010; Data de Registro: 09/12/2010).

(grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Pretensão que envolve a Lei nº 3.935/2016 do município de Mirassol, que autoriza a instituição da denominada "Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos" e dá outras providências – Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município – Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21581490720168260000 SP 2158149-07.2016.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2017)
(grifo nosso)

Para além disso, o presente projeto de lei cria despesas e deveria estar acompanhado do relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200
¹ - Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12^a. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Dessa forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a atribuição de função a órgãos da administração pública, pois viola claramente o disposto no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica de Araucária:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

/GRIFO NOSSO/

III – DA CONCLUSÃO

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I e II, e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-Estar Social**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitar informações que

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

entender necessárias.

Face ao exposto, salvo melhor entendimento sobre o mérito da proposição, e atendida a recomendação supracitada, somos pelo trâmite regimental.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 17 de Agosto de 2023.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR 73.455

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2023 15:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64de698dc20d5>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052-2922859-58) EM 17/08/2023 15:40



Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200
¹ - Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12^a. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92718/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Parecer.

Araucária, 17/08/2023 15:50

KAYLAINE DA GRACA RIBEIRO RODRIGUES
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 92718/2023 (Projeto de Lei nº 222/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 17 de Agosto de 2023.

Atenciosamente,

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2023 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p64de77ccc1feb>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20) EM 17/08/2023 16:41





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92718/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE FOLHA DE INFORMAÇÃO

Araucária, 17/08/2023 16:43

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92718/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR IRINEU CANTADOR PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 216/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 24/08/2023 11:08

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

PARECER N° 216/2023

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 222/2023**, de iniciativa do vereador Fábio Pavoni que “Autoriza a Prefeitura a Instituir Indenização ao Integrante da Carreira do Magistério.”

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 222/2023, de iniciativa do vereador Fábio Pavoni que “Autoriza a Prefeitura a Instituir Indenização ao Integrante da Carreira do Magistério.”

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “A indenização contempla as atividades extras, tais como: Reuniões noturnas previstas em calendário escolar, reunião de conselho de classe fora do horário de expediente, eventos de capacitação aos sábados.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

“**Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2023.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92718/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue para demais providências.

Araucária, 29/08/2023 10:58

IRINEU CANTADOR
CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 31 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram contrários ao Parecer nº 216/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 222/2023.

Araucária, 31 de Agosto de 2023.



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92718/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

Encaminhado ao gabinete do vereador Pedro de Lima para voto em separado
conforme art. 56, VI do Regimento Interno

Araucária, 31/08/2023 15:43

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Voto em Separado ao Parecer 216/2023-CJR

Voto em separado ao parecer 216/2023 da comissão de Justiça e Redação e análise do Projeto de Lei 222/2023.

Trata-se de voto em separado, na comissão de justiça e redação, destinada a dar parecer sobre o projeto de lei nº 222 de 2023, de iniciativa do vereador Fábio Pavoni que “Autoriza a Prefeitura a instituir indenização ao integrante da carreira do magistério”.

O parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação foi favorável ao trâmite do referido projeto de lei, alegando que a competência para a propositura é do vereador, conforme a Lei Orgânica Municipal de Araucária, de acordo com o art. 41, §1º, alínea a, assim como, é competência da câmara Municipal deliberar sobre assuntos que propõe medidas que complementam a Legislação Estadual e Federal no que couber.

Porém manifesto meu voto ao contrário ao referido parecer, analisando os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, por entender que o Projeto de Lei viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná.

A propositura incorre em vício de iniciativa ferindo o art. 41, inciso I da Lei Orgânica Municipal, visto que trata de competência privativa ao prefeito a iniciativa de tal matéria, desta maneira a competência é do Prefeito, e não do Vereador como disposto em parecer 216/2023.

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;”

Ressaltamos que conforme entendimento dos tribunais, a competência para criar legislação que interfere na direção da administração, é privativa ao chefe do executivo, sendo assim a propositura em análise é considerada de matéria inconstitucional em razão da sua iniciativa. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0138098-19.2010.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo, São Paulo; Data da Julgamento: 17/11/2010; Data do Registro: 09/12/2010).





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em análise a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Complementar 101/2000), perante os artigos 15, 16 e 17, a propositura está com ausência de documentos, visto que o projeto de lei, deve constar o relatório de impacto orçamentário, o qual não está presente no processo legislativo nº 92718/2023.

Portanto, o referido projeto de lei, desrespeita a Constituição Federal, por invadir a competência do poder Executivo, visto que a propositura é de criação com caráter privado ao prefeito, violando o princípio da separação dos poderes, e não está acompanhada de documentos necessários para dar seguimento a sua regular tramitação. Por este motivo , somos pelo arquivamento do referido projeto de lei 222/2023.

Dante das razões apresentadas, manifesto meu voto ao contrário ao parecer 216/2023.

É o Parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de setembro de 2023.

Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

Ver. Vilson Cordeiro
Membro CJR



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92718/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PL COM VOTO EM SEPARADO DA COMISSÃO CJR.

Araucária, 01/09/2023 15:03

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Mem. 12/2023 – Comissões Técnicas

Em 04 de setembro de 2023.

De: **COMISSÕES TÉCNICAS**

Para: **GABINETE DO VEREADOR FÁBIO PAVONI**

Assunto: **ARQUIVAMENTO PROJETO DE LEI N° 222/2023**

Informo ao Senhor Vereador Fábio Pavoni que o Projeto de Lei nº 222/2023, o qual “Autoriza a Prefeitura a Instituir Indenização ao Integrante da Carreira do Magistério” será arquivado, pois houve maioria contrária ao Parecer nº 216/2023 – CJR, votado em reunião do dia 31/08/2023.

Solicito assinatura neste memorando para formalização da ciência do autor.

Atenciosamente



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92718/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

ENCAMINHADO AO DIPROLE PARA ARQUIVAMENTO

Araucária, 05/09/2023 11:10

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES